



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.334

Recurso nº: 73.934 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE DISCOS DO MARANHÃO LTDA.

Recorrida: DRF em São Luís (MA)

PEREMPÇÃO - Recurso apresentado quando esgotado o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE DISCOS DO MARANHÃO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/000.048/91-14

RECURSO Nº: 73.934

ACORDÃO Nº: 101-85.334

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DISCOS DO MARANHÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe julgou improcedente a impugnação com que contesta a exigência do recolhimento da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, interpõe o recurso de fls. 26.

A exigência decorre do que consta no processo original nº 10320/000.044/91-63, instaurado contra a mesma empresa, no qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício.

O recurso nº 103.640, constante do processo original, não foi conhecido pela Câmara, por perempto.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.334

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

Verifica-se que a Recorrente foi intimada da Decisão nº 199/91, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luiz, na data de 28 de abril de 1992, conforme consta do AR de fls. 23 e somente em 04 de junho de 1992, protocolizou na Repartição Fiscal de sua jurisdição o Resumo de fls. 26 sendo que às fls. 24 foi lavrado o Termo de Perempção.

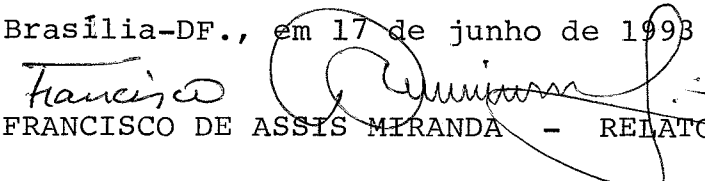
Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado pelo Decreto nº 70.235/72, que "da decisão cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito ssuspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O dia 28 de abril de 1992 (data da ciência) caiu numa terça feira e a data do vencimento, 28 de maio de 1992, caiu numa quinta feira, ambos dias úteis.

Como se vê o recurso foi apresentado a destempo após decorridos sete dias do vencimento do prazo para a sua interposição.

Nessas condições não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 17 de junho de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR